



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46271 - SE (2023/0303728-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESDRAS MACHADO SILVA
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTE COSTA NETO - SE008236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVL DE ARACAJU - SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO RECLAMADO EMANADO EM PROCESSO DISTINTO. IRRADIAÇÃO DOS EFETOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a propositura de reclamação para garantia do entendimento proferido em favor do reclamante em processo distinto do ato impugnado, por ausência de identidade de partes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46271 - SE (2023/0303728-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESDRAS MACHADO SILVA
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTE COSTA NETO - SE008236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVL DE ARACAJU - SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO RECLAMADO EMANADO EM PROCESSO DISTINTO. IRRADIAÇÃO DOS EFETOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a propositura de reclamação para garantia do entendimento proferido em favor do reclamante em processo distinto do ato impugnado, por ausência de identidade de partes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESDRAS MACHADO SILVA (ESDRAS) contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu da reclamação, ante a inexistência dos requisitos para sua propositura, ressaltando inexistir decisão do Superior Tribunal de Justiça em seu favor contra a penhora de percentual da aposentadoria na execução que lhe promove o BANCO SANTANDER BRASIL S. A. (SANTANDER).

Nas suas razões recursais defende *que a decisão que se busca combater mediante a Reclamação Constitucional é plenamente viável e correta, haja vista que, em ambos os processos temos o mesmo executado (Esdras Machado Silva), a mesma classe processual (título executivo extrajudicial), o mesmo pedido (penhora de aposentadoria), sendo que a única divergência seria quanto à parte exequente nos processos de origem.* (e-STJ, fls. 55/56).

Ressalta que pelo princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, não haveria impedimento para que a decisão do AREsp nº 2.270.085/SE, que reconheceu a impenhorabilidade da sua aposentadoria, possa irradiar seus efeitos para a execução proposta pelo SANTANDER.

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício da ESDRAS cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Na espécie, ESDRAS apresentou a reclamação constitucional objetivando garantir a autoridade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no AResp nº 2.270.085/SE, que reconheceu a impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria.

Todavia, a decisão proferida naqueles autos se deu em execução contra ele ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE, enquanto a reclamação apontou como ato reclamado decisão proferida em ação proposta pelo SANTANDER.

Ou seja, não se vislumbra que o ato reclamado tenha desrespeitado a decisão proferida no AResp nº 2.270.085/SE, por inexistir identidade de partes. Não há, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em favor de ESDRAS no que se refere a execução proposta pelo BANCO SANTANDER BRASIL S. A., cuja autoridade esteja sendo desrespeitada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. PARTES DISTINTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça vincule os tribunais de apelação ou as turmas recursais, salvo em relação às partes que litigaram em tais processos. Não havendo identidade de partes, não há falar em descumprimento de decisão proferida pelo STJ, razão pela qual é incabível a reclamação. A esse respeito: AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21/08/2013; AgRg na Rcl 7356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 01/02/2012; AgRg na Rcl 4.353/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2010; AgRg na Rcl 3644/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 15.215/MG, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 1/4/2014)

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.271 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0303728-0

Número de Origem:

00567655420198250001 201910501632 567655420198250001

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ESDRAS MACHADO SILVA
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTE COSTA NETO - SE008236
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVL DE ARACAJU - SE
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESDRAS MACHADO SILVA
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTE COSTA NETO - SE008236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024